

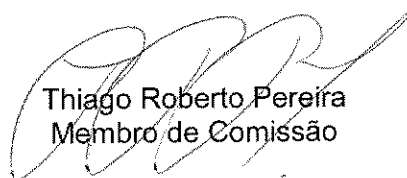


Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 281/2015 destinada à **prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção de caixas d'água, cisternas e redes de água servíveis, em Unidades Escolares, CEIs, depósito, bibliotecas e sede da Secretaria de Educação**. Aos 04 dias de fevereiro de 2016, às 8h15, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 128/2016, composta por Sílvia Mello Alves, Patrícia Regina de Sousa e Thiago Roberto Pereira, sob a presidência da primeira para julgamento da habilitação. Empresas participantes: Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP, Kevin Bugs Vaz - ME, Planojet Construções Ltda - EPP e Planotec Construções Ltda - ME. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Planojet Construções Ltda – EPP**, a empresa encontra-se inscrita perante ao CREA-SC, no entanto, não possui profissional legalmente habilitado para execução dos serviços. O único responsável técnico vinculado à empresa, conforme a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA (fl. 78), trata-se de um engenheiro civil, o qual não detém atribuição para prestação dos serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água. A proponente também não apresentou o alvará sanitário, exigência prevista no item 8.4, alínea "v", do edital. Além disso, os serviços relacionados nos atestados de capacidade técnica da proponente não possuem características compatíveis com o objeto desta licitação. A Certidão Simplificada, expedida pela JUCESC (fl. 82) foi emitida em 16 de novembro de 2015, ou seja, fora do prazo máximo previsto no item 8.4, alínea "t", do edital, que é 30 dias, desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores. Por fim, a proponente não possui objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme preconiza o item 5.2.7, do edital. **Planotec Construções Ltda – ME**, comprovou sua inscrição perante ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (fl. 114), porém de acordo com a Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, estes profissionais não detém atribuição para prestação dos serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água. Além disso, os serviços relacionados nos atestados de capacidade técnica da proponente não possuem características compatíveis com o objeto desta licitação. A comissão verificou ainda, que o atestado de capacidade técnica, emitido por Sílvia Neumann – ME (fl. 110) não possui o registro na entidade competente, conforme prevê o item 8.4, alínea "o" e "p". A Certidão Simplificada, expedida pela JUCESC (fl. 112) foi emitida em 8 de dezembro de 2015, ou seja, fora do prazo máximo previsto no item 8.4, alínea "t", do edital, que é 30 dias, desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores. Por fim, a proponente não possui objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme preconiza o item 5.2.7, do edital. **Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP**, com relação aos apontamentos realizados pela licitante Kevin Bugs Vaz, referente as declarações (fls. 150 e 152) firmadas pelo representante da empresa Biovetor, ressalta-se que embora as declarações mencionem outro processo licitatório, estas atendem as exigências previstas nos item 8.4 alínea "s" e "u", do edital. **Kevin Bugs Vaz – ME**, a licitante Biovetor, arguiu que a proponente apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida por conselho que não possui atribuição compatível com o objeto desta licitação. No entanto, conforme Resolução nº 384, de 12 de dezembro de 2015, do Conselho Federal de Biologia – CFBio, os biólogos detém atribuição para realização dos serviços limpeza e desinfecção de reservatórios de água. Portanto, a qualificação técnica da proponente Kevin Bugs Vaz – ME restou comprovada através da certidão de acervo técnico, emitida pelo CRBio – 3ª região (fl. 171), atestado de capacidade técnica registro junto ao CRBio (fl. 172) e certificado de registro pessoa jurídica (fls. 173). Com relação a ausência de indicação nos atestados dos serviços de "desinfecção", cumpre mencionar que a comprovação de qualificação técnica, exigida no item 8.4, alínea "o" e "p" limita-se à comprovação da execução dos serviços de limpeza de caixa d'água. Assim, o

atestado de capacidade técnica, emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul (fl. 172), atende a exigência editalícia. Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: Planojet Construções Ltda – EPP, por não possuir em seu quadro técnico profissional com atribuição para execução dos serviços, conforme item 8.4, alínea “o”, do edital, alterado pela errata publicada em 19 de novembro de 2015. A licitante não atendeu a exigência prevista no item 8.4, alínea “p”, do edital, uma vez que os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação. E também, por não apresentar o alvará sanitário, conforme exigência prevista no item 8.4, alínea “v”, do edital. Planotec Construções Ltda – ME, por não possuir em seu quadro técnico profissional com atribuição para execução dos serviços, conforme item 8.4, alínea “o”, do edital, alterado pela errata publicada em 19 de novembro de 2015. A licitante não atendeu a exigência prevista no item 8.4, alínea “p”, do edital, uma vez que os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação. E decide **HABILITAR**: Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP e Kevin Bugs Vaz – ME. Fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patrícia Regina de Sousa
Membro de Comissão


Thiago Roberto Pereira
Membro de Comissão